MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10880.903870/2009-74

Processo nº	10880.903870/2009-74
Recurso	Voluntário
Acórdão nº	**1001-002.376 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de	06 de abril de 2021
Recorrente	CENTRAL EDIÇÃO DE IMAGENS LTDA - EPP
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2000

COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO DISPONÍVEL.

Constatada a disponibilidade do pagamento utilizado como crédito da compensação, é de se homologá-la.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson (Presidente), José Roberto Adelino da Silva e Thiago Dayan da Luz Barros.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o acórdão de primeira instância (folhas 28/35) que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada contra o despacho decisório à folha 11, que não homologou a compensação constante da DCOMP 18725.07992.291204.1.3.04-5090, de crédito correspondente a pagamento indevido ou a maior no valor informado de R$ 2.402,80, tendo em vista que os valores do DARF de período de apuração 31/11/2000, data de arrecadação 10/12/2001, código de receita 6106 (Simples - Pagamento de Micro Empresa e Empresa de Pequeno Porte) e valor total de R$ 2.402,80, informado como origem do crédito, foram integralmente utilizados para quitação de débitos da contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Em sua manifestação de inconformidade (folhas 13/14), a contribuinte alega que tomou ciência em julho de 2001 de que havia sido excluída do Simples Federal em 01/11/2000. Que em maio de 2001 entregou a Declaração PJ Simples e a mesma foi recepcionada sem nenhuma contestação. Que por diversas vezes tentou entregar a DIPJ 2001, ano-calendário 2000, relativa aos períodos de novembro e dezembro de 2000 em que fora excluída do Simples Federal mas a declaração foi recusada. Que em novembro de 2004 foi intimada a apresentar a DCTF relativa ao 4º trimestre de 2000, tendo-a apresentado em 29/04/2000 juntamente com a DCOMP em tela, em que utiliza o pagamento de Simples Federal relativo a novembro de 2000, período em que se encontrava excluído, para compensar débitos relativos ao mesmo período (COFINS e PIS relativos a novembro e dezembro de 2000). Que, por orientação do CAC da RFB, retificou a DCTF do 4º trimestre de 2000 zerando todos os débitos. Requer a *"homologação do cancelamento"* da DCOMP.

No acórdão *a quo*, a turma julgadora manteve a decisão de piso, pelo fundamento de não possuir competência para decidir sobre o cancelamento da DCOMP.

Ciência do acórdão DRJ em 20/06/2016 (folha 37). Recurso voluntário apresentado em 30/06/2016 (folha 39).

A recorrente, às folhas 39/40, em síntese, reforça a alegação de que foi excluída do Simples Federal a partir de novembro/2000, pretendendo compensar justamente o pagamento indevido de Simples relativo a novembro de 2000 com débitos no Lucro Presumido relativos ao mesmo período. Informa que, por orientação do CAC da RFB, apresentou Declaração Anual Simplificada PJ 2001 Simples Retificadora em 06/08/2009, zerando os débitos relativos a novembro e dezembro de 2000, período em que se encontrava excluída do Simples Federal. Requer a homologação da compensação ou, alternativamente, *"decadência/prescrição"* dos débitos.

É o relatório.

Documento nato-digital

Voto

Conselheiro Sérgio Abelson, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e admissível segundo os requisitos do Decreto nº 70.235/72. Portanto, dele conheço.

A contribuinte alegou que havia sido excluída do Simples Federal a partir de novembro/2000 e, portanto, pretendia compensar o pagamento de Simples relativo a novembro de 2000, que se mostrou indevido, com débitos no Lucro Presumido relativos ao mesmo período. Contudo, não havia comprovação nos autos da referida exclusão.

Com isso, o julgamento foi convertido em diligência determinada pela Resolução 1003-000.016, proferida pela 3ª Turma Extraordinária da Primeira Seção de Julgamento do CARF em 02 de outubro de 2018, para que fossem anexados ao processo, pela unidade de origem:

I - ADE de exclusão da contribuinte do Simples Federal em novembro de 2000 ou documento equivalente que comprove a alegada exclusão, bem como a cópia do processo administrativo correspondente;

II - Declaração Simplificada de Pessoa Jurídica relativa ao ano-calendário 2000, original e retificadoras;

III - DIPJ relativa ao ano-calendário 2000, original e retificadoras;

IV - DCTF relativas aos períodos de apuração do ano-calendário de 2000, originais e retificadoras;

V- Relação de pagamentos vinculados a todos os débitos da contribuinte relativos aos períodos de apuração do ano-calendário de 2000.

Em resposta, foram anexados ao processo os documentos às folhas 69/115 e a Informação Fiscal à folha 116, cujo teor transcrevo a seguir:

> Anexo a este processo os documentos solicitados pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – Primeira Seção de Julgamento, por meio da Resolução 1003-000017. - Turma Extraordinária / Terceira Turma.
>
> Saliento que:
>
> Em relação ao ítem 1 do pedido, não há processo administrativo de exclusão.
>
> Em relação aos itens 2 e 3, o contribuinte só apresentou declarações do Simples, original e retificadora. Não há DIPJ para o período.
>
> Em relação ao ítem 4, só foram apresentadas DCTFs para o quarto trimestre do ano de 2000.

As seguintes informações podem ser extraídas dos documentos acostados ao processo:

Documento nato-digital

1. A contribuinte apresentou DCTF relativa ao 4º trimestre de 2000 em 29/12/2004, informando débitos no valor total de R$ 9.415,64, tendo-a retificado em 20/02/2009, "zerando" os débitos informados, conforme relatou (folha 73):

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - RFB
SP SAO PAULO DERAT
DCTF 2.1
13/11/2019 - 16:30
INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL

Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Página: 001

Resultado da Seleção - CNPJ Selecionados

CNPJ: 58.098.112/0001-07 **Número da Declaração: 0000.100.2004.12137231** **Trimestre/Ano: 4/2000** **Tipo : O**
Status/Motivo: CANCELADA/RETIFICADA
Situação : NORMAL Data Evento: Data Recepção: 29/12/2004
Nome Empresarial: CENTRAL EDICAO DE IMAGENS LTDA EPP
Município: SANTANA DE PARNAIBA UF: SP
Porte - Fiscal: Classe: Cnae-Fiscal : 22.14-4/00
Valor Total Débitos Apurados: 9,415,64

CNPJ: 58.098.112/0001-07 **Número da Declaração: 0000.100.2009.81888064** **Trimestre/Ano: 4/2000** **Tipo : R**
Status/Motivo: LIBERADA/RECEBIDA SEM ERRO
Situação : NORMAL Data Evento: Data Recepção: 20/02/2009
Nome Empresarial: CENTRAL EDICAO DE IMAGENS LTDA EPP
Município: SAO PAULO UF: SP
Porte - Fiscal: Classe: Cnae-Fiscal : 22.14-4/00
Valor Total Débitos Apurados: 0,00

2. A contribuinte efetivamente foi excluída do Simples Federal a partir de 01/11/2000, conforme extrato do SIVEX à folha 74:

SIVEX - Consulta Operacional Page 1 of 1
SP SAO PAULO DERAT Fl. 74

Receita Federal **SIVEX** Sistema de Vedações e Exclusões do Simples Encerrar
Legislação Orientações Consulta Gerencial Consulta Operacional Trata Exclusão Gestor

Consulta Operacional
Consulta por CNPJ

CNPJ: 58.098.112/0001-07
Nome Empresarial: **CENTRAL EDICAO DE IMAGENS LTDA**

Porte da Empresa:	**EPP**	Situação da Empresa:	**Ativa**
Natureza Jurídica:	**211-9 - Sociedade Civil com Fins Lucrativos**	Data Constit/Abertura:	**21/09/1987**
Forma de opção:	**Termo de Opção**	Atividade Econômica:	**0000-0/00**
Situação da exclusão:	**Excluída**	Data efeito da exclusão:	**01/11/2000**
Número do ADE:	**372597**	Data da opção:	**01/01/1997**

Situação excludente: **Pendências da Empresa junto a PGFN - Número o débito 80697116652.**

Apresentou SRS: **Não**

Voltar Histórico

3. A contribuinte apresentou Declaração Retificadora do Simples Federal em 06/08/2009 "zerando" os débitos relativos a novembro e dezembro de 2000 (folhas 78, 80 e 85):

16/01/2020 18:53 CONSULTA DECLARACAO - IRPJ/2001 USUARIO: LEONARDO
CNPJ: 58.098.112/0001-07 SIMPLES AC - 2000 RF- 08 DECL.- 4151891 DV - 23
SP SAO PAULO DERAT Fl. 78
QUADRO DE EVENTOS PAG: 01 / 01

EVENTO	DATA	SITUACAO NA MALHA	MOTIVO
RECEPCAO	06/08/2009		
CARGA	15/08/2009		
MALHA CADAST/RETIF	15/08/2009	LIBERADA VIA BATCH	DECLARACAO RETIFICADORA

16/01/2020 18:54 CONSULTA DECLARACAO - IRPJ/2001 USUARIO: LEONARDO
CNPJ: 58.098.112/0001-07 SIMPLES AC - 2000 RF- 08 DECL - 4151891 DV - 23 Fl. 80
PAG: 01 / 02

FICHA 04 - DEMONSTRATIVO DA RECEITA BRUTA E DO SIMPLES A PAGAR

MES	RECEITA BRUTA NO MES	SIMPLES A PAGAR	COMPENSACOES S/PROC.
JAN	36.022,46	1.945,21	0,00
FEV	31.015,14	1.674,82	0,00
MAR	32.215,14	1.739,62	0,00
ABR	31.015,14	1.674,82	0,00
MAI	29.408,22	1.588,04	0,00
JUN	32.479,50	1.753,89	0,00
JUL	32.479,50	1.753,89	0,00
AGO	32.479,50	1.883,81	0,00
SET	33.030,10	1.915,75	0,00
OUT	32.754,80	1.899,78	0,00
NOV	0,00	0,00	0,00
DEZ	0,00	0,00	0,00

PF1=REL.FICHAS PF3=SAIDA PF7=RECUA PF8=AVANCA T.AD

17/01/2020 15:50 CONSULTA DECLARACAO - IRPJ/2001 USUARIO: LEONARDO
CNPJ: 58.098.112/0001-07 SIMPLES AC - 2000 RF- 08 DECL.- 8213421 DV - 30 Fl. 85
QUADRO DE EVENTOS PAG: 01 / 01

EVENTO	DATA	SITUACAO NA MALHA	MOTIVO
RECEPCAO	29/05/2001		
CARGA	09/06/2001		
MALHA CADAST/RETIF	15/08/2009	CANCELADA VIA BATCH	DECLARACAO RETIFICADA

Desta forma, fica comprovado que ocorreu a alegada exclusão do Simples Federal a partir de 01/11/2000, tornando o pagamento utilizado como crédito da compensação em tela indevido, encontrando-se disponível, tendo em vista o respectivo débito ter sido desconstituído por declaração retificadora do Simples Federal apresentada pela contribuinte, segundo a mesma, por orientação da própria RFB, fato que se mostra coerente com a referida exclusão.

O crédito em questão, portanto, constitui pagamento indevido ou a maior com liquidez e certeza conformadas, encontrando-se disponível para compensar os débitos confessados na DCOMP em tela.

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson